



**Proposição:** PLEI - Projeto de Lei  
**Número:** 000060/2026  
**Processo:** 11238-00 2026  
**Autoria:** Dr. Antônio Aguiar  
**Ementa:** Institui o Serviço de Atendimento Móvel de Urgência em Saúde Mental (SAMU-SM) no Município de Juiz de Fora.

**Parecer - Marcelo Peres Guerson Medeiros Diretoria Jurídica**

**PARECER Nº: 53/2026.**

**I. RELATÓRIO.**

Solicita-nos o ilustre Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa, parecer jurídico acerca da constitucionalidade e da legalidade do Projeto de Lei nº 60/2026, que: "Institui o Serviço de Atendimento Móvel de Urgência em Saúde Mental (SAMU-SM) no Município de Juiz de Fora".

É o relatório. Passo a opinar.

**II. FUNDAMENTAÇÃO.**

A matéria em tela encontra pleno amparo na Constituição Federal (Art. 30, I) e na Constituição Estadual (Art. 171, I), que conferem ao Município a prerrogativa de legislar sobre assuntos de interesse local.

Conforme a doutrina clássica de José Nilo de Castro:

"todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local". (CASTRO José Nilo de, in Direito Municipal Positivo, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49).



Ademais, a saúde é matéria de competência comum (art. 23, II, da Constituição Federal), sendo organizada no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS (art. 198).

No plano infraconstitucional, a Lei nº 8.080/1990 estabelece a descentralização como diretriz do SUS, atribuindo aos Municípios a execução das ações e serviços de saúde (art. 18).

Portanto, há competência material e administrativa do Município para organizar e estruturar serviços de saúde mental, inclusive no âmbito das urgências.

A proposta não contraria normas gerais federais. Ao contrário, visa concretizar, em âmbito municipal, políticas já estabelecidas nacionalmente.

Quanto à iniciativa legislativa, há vício, pois nos termos do princípio da separação dos Poderes (art. 2º da Constituição Federal), é pacífico o entendimento de que leis de iniciativa parlamentar não podem criar ou estruturar órgãos da Administração Pública, tampouco impor atribuições específicas ao Executivo.

A jurisprudência consolidada do STF entende que a criação de órgãos, serviços públicos e definição de sua estrutura administrativa é matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

No caso concreto, o projeto cria serviço específico (SAMU-SM), determina composição mínima de equipe multiprofissional e impõe obrigações operacionais à Secretaria Municipal de Saúde.

Tais dispositivos caracterizam ingerência na organização administrativa do Executivo, configurando vício formal de iniciativa.

**Com vistas a sanar o vício apontado, sem prejuízo da relevante finalidade social da proposição, recomenda-se a adequação do texto para conferir-lhe caráter meramente autorizativo, nos seguintes termos:**

Documento assinado digitalmente

A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço [www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador](http://www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador), código verificador: P297582



**Art. 1º Fica autorizado, no âmbito do Município de Juiz de Fora, o Serviço de Atendimento Móvel de Urgência em Saúde Mental (SAMU-SM), com a finalidade de prestar atendimento pré hospitalar especializado a pessoas em sofrimento psíquico agudo ou em situação de crise, garantindo resposta rápida, humanizada e integrada à Rede de Atenção Psicossocial (RAPS).**

**Recomenda-se, ainda, a exclusão do art. 7º do projeto, porquanto é inconstitucional a fixação, pelo Legislativo, de prazo para regulamentação da lei pelo Chefe do Poder Executivo, conforme entendimento consolidado na jurisprudência, inclusive na ADI nº 1.000.22.088225-2/000, do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.**

### III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, sem adentrar no mérito da proposição, e com fundamento nas normas constitucionais, legais e doutrinárias citadas, **concluimos que o projeto é legal e constitucional, observadas as recomendações destacadas.**

É o nosso parecer, s.m.j., o qual submetemos, sub censura, à consideração da digna Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa.

Palácio Barbosa Lima, 20 de fevereiro de 2026.

Marcelo Peres Guerson Medeiros  
Assessor Técnico

Aprovo o parecer em 20/02/2026  
Luciano Machado Torrezo  
Diretor Jurídico Adjunto

